



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”
Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social

Sub-Eixo: Ênfase em Adolescência

DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMPULSÓRIO DE ADOLESCENTES EM SANTOS/SP

Pedro Egidio Nakasone¹

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo compreender o processo de desacolhimento institucional compulsório de adolescentes na cidade de Santos/SP, abordando as políticas públicas municipais e as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a doutrina da proteção integral será a norteadora da pesquisa para analisarmos esses adolescentes que se encontram em uma situação de alta vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Desacolhimento Institucional. Adolescentes. Proteção Integral.

Abstract: The present research aims to understand the process of forced institutional (un)care of teenagers in the city of Santos, São Paulo, approaching the local public politics and rights stated at the Children and Adolescents Statute. Given this, the legal global protection will be the guide to this investigation about adolescents who are found to be in a situation of extreme social vulnerability

Keywords: Institutional (un)care. Adolescents. Global Protection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará compreender as políticas utilizadas em Santos/SP referente a questão do desacolhimento institucional compulsório de adolescentes pela maioria civil e a relação de hipossuficiência das crianças e adolescentes acolhidos em suas instituições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui um processo de desligamento gradativo aos adolescentes acolhidos que irão completar dezoito anos, a maioria civil, com base nas orientações técnicas do CONANDAS/CONAS. Desse modo, a doutrina da proteção integral, que é norteadora da política de acolhimento será estudada para compreendermos como os princípios do ECA têm sido assegurados no serviço de acolhimento.

Assim, buscaremos analisar e estudar o artigo 92, VIII, da lei 8.069/90 (ECA) abordando o processo de desacolhimento dos adolescentes que estão sob a tutela do Estado nas instituições de acolhimento. Visa-se trazer a abordagem das políticas públicas e compreender o que seria essa preparação gradativa voltada a esses adolescentes, que se

¹ Estudante de Graduação, Universidade Federal de São Paulo, E-mail: stpedruh@gmail.com.

encontram em situação de vulnerabilidade social, econômica e afetiva, para identificar o cumprimento do princípio da doutrina de proteção integral.

Nesse sentido, discorreremos sobre o processo de desacolhimento e como são realizadas eventuais parcerias (públicas ou privadas) no processo de emancipação, uma vez que, a preparação deverá englobar uma capacitação para a vida adulta e as necessidades do capital.

Pretende-se assim compreender a questão do desligamento institucional compulsório e como são garantidos os direitos desses jovens cidadãos em processo de desacolhimento pela maioria.

Estatuto da Criança e do Adolescente

O século XXI trouxe inúmeras alterações no modo comportamental de nossa sociedade, afetando principalmente as relações sociais que envolvem as crianças e os adolescentes e o que entendemos por infância ou as várias infâncias existentes.

Partindo do contexto brasileiro, a legislação e a compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e em desenvolvimento que necessitavam de proteção e cuidados é tardio, surgindo a partir dos anos de 1980, por meio de mobilizações sociais que se articulavam no período da redemocratização brasileira; antes da Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir da promulgação em 1988, a carta magna brasileira, denominada de cidadã, inicia um processo de cuidado mais humano às crianças e aos adolescentes, levando em consideração a formação individual e o seu processo de desenvolvimento. Inserindo em seu bojo o artigo 227, que estabelece garantias às crianças e aos adolescentes. Dessa maneira, instaura-se o princípio da proteção integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, com as garantias determinadas na Constituição, em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei 8.069/90. A presente legislação visa regulamentar as disposições de proteção às crianças e aos adolescentes brasileiros. Destaca-se que a mudança do modo de compreender a infância e a adolescência se altera significativamente se compararmos ao rígido Código de Menores de 1979, que tinha como concepção de atendimento a díade disciplina/castigo, para os chamados “menores”.

A constituição do ECA trouxe para a sociedade brasileira uma nova forma de enxergar e interpretar a infância e a adolescência. Carregando significados importantes como a criação do Conselho tutelar em seu artigo 132 e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente com abrangência municipal, estadual e nacional no artigo 88. II.

Nesse sentido, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as instituições acolhedoras e as políticas públicas voltadas a este seguimento deviam trabalhar mais enfaticamente a questão da proteção e dos cuidados aos acolhidos, uma vez que, estabelecem-se novas nuances com base em três princípios para a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes: (i) crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; (ii) sujeitos de prioridade absoluta; (iii) respeito às condições de peculiaridade como pessoa em desenvolvimento. Assim, esses princípios são norteadores na garantia de cuidados e na preservação da dignidade dos acolhidos.

Medidas Protetivas de Acolhimento

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a suspensão do pátrio poder ou poder familiar em casos específicos pela lei, em seus artigos 1653 e 1638 do Código Civil e artigo 92, II do Código Penal. Poder familiar nas palavras de Gonçalves (2011) é: “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.” Assim, em virtude de decisões judiciais de medidas protetivas, crianças e adolescentes podem ser colocados sob a tutela do Estado. A partir do momento que os impúberes são acolhidos sob a égide do Estado, o processo de acolhimento e desacolhimento deve ser feito de forma que não venha a revitimizá-los.

O processo de institucionalização das crianças e dos adolescentes, é previsto pela lei 8069/90, artigo 98. Que reza: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: *I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.* (grifo nosso) Assim, o ECA visa resguardá-los de eventuais abusos e violações de direitos. A medida de institucionalização deverá ser excepcional e provisória, pelo prazo máximo de dois anos, salvo comprovada necessidade, § 2º do art. 19.

Assim, temos uma mudança brusca na legislação, uma vez que, o Código de Menores buscava a institucionalização compulsória como regra para os problemas dos adolescentes. Nesse sentido, a carta magna brasileira também incorporou aspectos de cuidados com relação aos acolhidos, pois o poder público o deverá garantir, de acordo com o art. 227, §3º, inciso VI, da CF, incentivos de toda a forma para proteção e cuidado dos acolhidos sob a tutela do Estado (DIÁCOMO, [2009 ou 2010]).

O contexto brasileiro tem como base da sociedade a família. E a proteção dos acolhidos deverá envolvê-los, pois somente em casos extremos, com aval judicial, a guarda do poder familiar poderá ser destituída. Neste tocante, o direito fundamental à convivência familiar é uma das bases das relações do ECA, conforme dispõem os artigos 19 e o 101, que tratam das medidas de proteção legais, as seis primeiras medidas envolvem a manutenção do laço familiar. Outrossim, esse também é um dos maiores empasses na perspectiva do acolhimento, pois, dependendo das condições familiares, os acolhidos não possuem esse acompanhamento garantido em lei. Ficando a cargo da instituição acolhedora a proteção e o convívio com outros indivíduos.

Destaca-se que a todo tempo o poder público e o poder judiciário deverão trabalhar a questão do vínculo familiar. E, em casos que ocorra a perda do vínculo por ordem judicial, o assistido deverá ser encaminhado para uma instituição apta ao serviço. Espaço que, apoiado pelo poder público, deverá buscar uma família substituta ou adoção, visando a proteção, uma vez que as instituições acolhedoras, devem ser uma medida temporária e excepcional.

Acolhimento, Desligamento e o Desacolhimento Institucional Compulsório

O acolhimento institucional é uma medida extrema, devendo ser utilizada em última instância. Assim, dentro desse contexto, as crianças e os adolescentes acolhidos possuem o processo de desligamento institucional, que, assim como na destituição do poder da família de origem, deve ser feito por medida judicial, visando, após análise, a opção da adoção, a família extensa e o desligamento institucional pela maioria civil.

A ruptura institucional entre o acolhimento e o processo de desacolhimento nas instituições acolhedoras de acordo com o artigo 92, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente é a palavra desligamento. Assim, segundo o Dicionário Aurélio remete ao ato de: “Desunir (o ligado); Desatar; Desobrigar; Absolver; Desfazer uma ligação a um computador ou dispositivo. Partindo de uma análise simples, a palavra em si não pressupõe um cuidado emancipatório e com vínculos, uma vez que desligar é algo automático, sem consequência, o que não é o caso das crianças e dos adolescentes em processo de desacolhimento dos institutos acolhedores.

Seguindo neste contexto, até a nomenclatura desacolhimento vem carregada de estereótipos negativos. Contudo, utilizamos a nomenclatura “desacolhimento”, seguindo a proposição que a palavra denota um processo gradativo de saída das instituições, pois os adolescentes se encontram na fase de um acolhimento com cuidados e proteção especial. Assim, o desacolhimento deverá ocorrer em fases, com a participação dos todos os

envolvidos – Estado, instituição acolhedora, a família e o acolhido -, e não um processo institucional unilateral.

O artigo 92, inciso VIII, em seu caput reza: “As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: VIII - preparação gradativa para o desligamento”. Nesse sentido, buscaremos estabelecer parâmetros da legislação sobre como deverá ocorrer essa preparação gradativa.

As instituições acolhedoras atendem a uma política social com a premissa em políticas públicas que assegurem garantias mínimas de condições aos adolescentes, que, por motivos de extrema vulnerabilidade, foram encaminhados para essas entidades. Assim, essa medida excepcional de proteção com o contexto das políticas públicas deve fornecer meios para o adolescente institucionalizado, ao atingir a maioridade, de se reintegrarem à família de origem ou substituta, e na sua falta, se encaminhar para a emancipação por meio do mercado de trabalho, apoiado no sistema capitalista vigente (OLIVEIRA E SILVA, 2011).

A preparação gradativa, apesar de regulamentada pela legislação, não fornece orientações e direcionamentos de como ela deve ocorrer, ficando a critério de políticas locais municipais e orientações técnicas de conselhos como o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Nesta perspectiva, e com as informações que obtivemos na cidade de Santos o processo se inicia aos 15 anos.

O desacolhimento institucional requer cuidados específicos, pois o fator psicológico deve ser tratado como uma prioridade para que esses adolescentes não sejam revitimizadas tanto pelos responsáveis legais como pela sociedade. Conforme apontamos existem algumas orientações que trabalham no sentido de proteger os acolhidos como o artigo 94 do ECA que determina as obrigações legais que devem ser seguidas pelas instituições, contudo, a precarização de políticas públicas nos dias atuais impede que os programas possam ser criados, ampliados ou melhorados.

Diretrizes e garantias para o desacolhimento

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente o acolhimento é garantido como medida protetiva até os 18 anos; pois de acordo com o seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Todavia, em nosso entendimento, a maioridade civil não cessa a necessidade de proteção, pois ela não pressupõe independência. Nem que o adolescente acolhido se torne responsável por si de um dia para o outro, somente por que atingiu a maioridade civil. Inclusive já existem posicionamentos do judiciário nesse sentido:

[...] não há no Estatuto da Criança e do Adolescente qualquer dispositivo mencionando que o desligamento do jovem é automático. "É mais do que razoável estender o atendimento a jovens adultos, por determinado período, até que obtenham colocação no mercado de trabalho e possam se manter por conta própria."² (DIACOMO, 2013)

Ao analisarmos essa perspectiva no próprio parágrafo único do artigo 2º temos: "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade." Ou seja, apesar de existirem algumas leis que garantam proteção após os 18 anos, ela não se estende ao caso supracitado.

Assim, as políticas públicas do acolhimento, via de regra, cessam os cuidados aos adolescentes aos 18 anos, seguindo o contexto legal. Nesse sentido, caso não ocorra a adoção, a idade é outra maneira de desacolher os adolescentes institucionalizados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reza no artigo 94 e seus incisos, algumas demandas que devem ser ofertadas durante o período de acolhimento nas instituições visando a emancipação dos adolescentes. Assim destacamos algumas: "X: propiciar escolarização e profissionalização; XVIII: proceder a estudo social pessoal de cada caso; XVIII: manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos".

Ainda, segundo a resolução nº 109/2009, Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que prevê a tipificação dos Serviços Socioassistenciais, há a instituição de República de Jovens, instituição mantida pelo poder público, que visa acolher jovens de 18 a 21 anos que estavam em serviços de acolhimento, auxiliando a autonomia e independência desses jovens adultos, que ainda precisam da proteção do Estado.

[...] destinada, prioritariamente, a jovens entre 18 e 21 anos após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ou em outra situação que demande este serviço. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida. (CNAS, 2009)

Dessa forma, compreender que a maioria compulsória acarreta o desacolhimento, faz-se necessário para entendermos a preparação desses adolescentes para sua emancipação, que, em sua maioria, ocorre de forma aleatória e precarizada. Uma vez que esses adolescentes em processo de desacolhimento poderão não ter mais vínculos com sua família de origem nem se encaixar em uma extensa. Assim, buscaremos analisar as políticas públicas de Santos voltadas exclusivamente aos adolescentes que estão no processo de desacolhimento em virtude da maioria, e como funciona o processo da República de Jovens.

Princípio da Proteção Integral e o acolhimento

² <http://www.crianca.mppr.mp.br/2013/12/11664,37/> [Acesso em 28 set. 2018]

Conforme mencionamos, o Princípio da proteção integral é uma das bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. A garantia prevista na Constituição de 1988, é de suma importância e o Estatuto destaca-o em seu artigo primeiro: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Assim, elencaremos o que implica a proteção integral dentro do acolhimento institucional.

A proteção dos adolescentes institucionalizados é um dever de todos os cidadãos, enquanto sociedade democrática que busca a emancipação de todos os brasileiros. Nesse sentido, o ECA dispõe em seu artigo 86: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” Assim, dentro dessa perspectiva a sociedade civil pode e deve auxiliar nos cuidados e proteção das crianças e dos adolescentes. Contudo, na maioria dos casos, o Estado se omite e a delegação desse cuidado recai sobre o terceiro setor.

O projeto de descentralização das políticas públicas da esfera estatal vai na contramão, do princípio da proteção integral, principalmente nas áreas sociais, assim, altera-se o padrão de respostas para as demandas oriundas da questão social, que deveria ser estatal. Nesse sentido, alguns princípios como moradia, educação e a convivência familiar que são obrigações do Estado se perdem pela precarização das políticas diretas, uma vez que os acolhidos estão sob a judge da terceirização, que não garante a plenitude dos direitos inalienáveis das crianças e dos adolescentes. Assim, a precarização e a falta de formulação de políticas diretas para esse setor vão contra o ECA, e os princípios do artigo 4º, Parágrafo Único: “c) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” Outro fator relevante para a garantia do princípio dentro das instituições do terceiro setor é a preparação profissional e como os adolescentes são atendidos.

[...] Na política pública de proteção integral, em nível ou âmbito social espontâneo, a solução de conflitos pode e deve ser buscada através de profissionais bem preparados, que façam a mediação, conciliem e concertem, com extremo cuidado no respeito ao código de ética de cada profissão, e através de voluntários profissionais ou voluntários leigos (os leigos, supervisionados, para evitarem-se danos por imprudência, negligência ou imperícia). Profissionais e voluntários supervisionados ajudarão pais, vizinhos, professores, líderes comunitários, a aplicar regras, como as seguintes que constam dos primeiros artigos do Estatuto e baseadas em princípios fundamentais da Constituição Republicana. (SEDA, 2004)

De acordo com a realidade da adoção tardia é dever dos espaços de acolhimento providenciar mecanismos para que os jovens acolhidos e que não retornarão para a família de origem se emancipem, como forma de proteção para a vida adulta que se seguirá, acompanhando o contexto legal, aos 18 anos. Todavia, em virtude da falta de políticas

públicas efetivas, muitas vezes o acolhido não consegue sua autonomia, nem se desvincular do espaço, pois apesar da tentativa de construção de novas perspectivas sociais para as crianças e os adolescentes institucionalizados, como, por exemplo, o avanço da legislação e proteção ao menor, ainda há, no país, reflexos das legislações passadas, ou seja, a cultura da institucionalização (RIZZINI; PILOTTI, 2009).

O desacolhimento institucional e a cidade de Santos

A cidade de Santos, localizada na Baixada Santista, litoral do Estado de São Paulo, é uma cidade pouco extensa, porém seu IDH é alto, em virtude do seu porto, o maior da América Latina.

No transcorrer do projeto, realizamos duas entrevistas em instituições de acolhimento da cidade: a CVB, localizada na zona noroeste, e o LSE, próximo à praia. As instituições são geograficamente distantes e com realidades de território opostas.

A proposta das entrevistas visa compreender como funciona o processo de desacolhimento na cidade de Santos/SP, e como as assistentes sociais das instituições acolhedoras enxergam a espaço e as políticas públicas fornecidas. A abordagem das entrevistas foi elaborada na perspectiva do método dialético compreendendo as variáveis da realidade do processo do desacolhimento dos adolescentes santistas e como as políticas públicas funcionam para esse público entre 15 e 18 anos.

Ambas as instituições acolhedoras possuem atualmente 20 acolhidos - limite máximo. Na perspectiva do projeto não há nas instituições nenhum adolescente na faixa de 15 a 18 anos. O LSE possui atualmente cinco adolescentes na faixa etária de 15 anos. Idade em que eles começam a ser inseridos em programas de preparação para o mercado de trabalho. Assim, diferente da perspectiva deste projeto, a preparação em ambos os espaços se inicia aos 15 anos.

A presente pesquisa não pretende criar um panorama geral sobre todas as instituições de acolhimento na cidade de Santos, mas sim, mostrar como alguns lugares trabalham o processo de desacolhimento e a emancipação.

Nesse sentido, de acordo com a análise das entrevistas, podemos entender que a vertente do processo de institucionalização compulsória continua, ou seja, apesar dos avanços que o ECA instituiu, ainda estamos longe de criar mecanismos dignos que atendam os três princípios para a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes. Assim, podemos destacar que não há um cumprimento das diretrizes do ECA, onde o acolhimento somente será feito em caso extremos.

Destacamos que as casas de acolhimentos onde ocorreram as entrevistas eram pequenas para a demanda de 20 crianças e adolescentes. A CVB não possui um espaço amplo para que as crianças possam brincar, o espaço disponível é a garagem, que comportaria dois carros populares. Assim, se seguirmos o contexto do art. 91, § 1o, A, do Estatuto da Criança e do Adolescente a instituição não estaria apta a funcionar, pois não possui condições adequadas ao público que está acolhido.

Entrando no contexto da emancipação, esta não há. As diretrizes que trabalham com perspectiva da emancipação não são atendidas, pois os acolhidos não possuem cursos de formação específica, essenciais em uma sociedade capitalista e segregadora como a nossa. A questão da emancipação e autonomia dos adolescentes é trabalhada com viés capitalista de sustento e autopreservação. Em nenhum momento as assistentes sociais mencionam parcerias que fomentem o desenvolvimento individual com base nas habilidades e competências dos acolhidos, conforme está garantido no artigo 92, IV, do ECA.

As políticas públicas de Santos ainda trabalham com bases precarizadas, pois a cidade, que tem um dos maiores IDH do país, não possui uma instituição de acolhimento própria, delegando ao terceiro setor funções que deveriam ser geridas pelo município. As instituições filantrópicas existentes ainda possuem o viés da caridade e da religiosidade, conforme podemos perceber pelos seus nomes. Ou seja, a perspectiva da garantia de direitos, direitos estes inalienáveis das crianças e dos adolescentes, não são garantidos.

O poder público demonstra sua ausência quando as assistentes sociais que trabalham em parceria com a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do município não possuem articulação com as instituições acolhedoras. Um quadro tão complexo como a maioria civil e o desacolhimento não é acompanhado. Os adolescentes em fase de desacolhimento ficam à própria sorte. Uma vez que, desde sua adolescência, devem prover o seu sustento para quando atingirem a maioria possuírem condições de alugar uma casa. A questão da República de Jovens reforça essa ausência, imperioso que as casas de acolhimento participassem e articulassem com a rede da Assistência Social e o Judiciário mecanismos de suprir essas lacunas e ampliar os espaços de atenção e cuidado após o desacolhimento.

Entender a questão social (Trabalho vs. Capital) e as expressões que decorrem desse processo é a base fundamental da profissão do assistente social, pois somente o senso crítico tirará dos olhos dos profissionais o estereótipo de que as crianças e os adolescentes acolhidos são “coitados”. Há uma vitimização, e ocorre a revitimização por vários lados, principalmente por não haver esse senso crítico.

A família é base nuclear e a prevalência do convívio familiar é uma obrigação de todos, principalmente do Estado e das instituições acolhedoras, pois, quando não ocorre, viola o princípio da dignidade humana, e os princípios que dele decorrem como a proteção

integral, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal. Assim, ao entendermos que as instituições santistas não tentam reformular os vínculos familiares e buscar compreender as complexidades que envolvem o processo social temos um atraso na promoção dos direitos, estes garantidos principalmente no ECA.

As entrevistas demonstram que há um anacronismo entre a lei instituída e a sua aplicação concreta. O posicionamento político do profissional da área da assistência social é um problema complexo, tendo em vista o conflito entre o projeto ético-político da profissão e a necessidade de estar inserido no mercado de trabalho. Contudo, a defesa intransigente dos direitos é a bandeira do Serviço Social, e a garantia mínima de direitos deve ser observada por esses profissionais. Nesse sentido, observar que as políticas públicas para os acolhidos e os que serão desacolhidos são dirigidas de forma tão arbitrária é termos uma legislação agonizante, e nós, ao não lutarmos, esperamos o seu fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou compreender alguns aspectos do desacolhimento institucional compulsório na cidade de Santos e como as políticas públicas são garantidas na perspectiva do princípio da proteção integral.

Assim, apontamos, com base no conceito histórico, que a garantia de proteção às crianças e adolescentes no Brasil é tardia, e que ainda há muito o que se fazer para se garantir o cumprimento integral da legislação existente.

Ao analisarmos as políticas públicas de Santos trouxemos elementos que nos fazem refletir sobre a emancipação dos jovens em processo de desacolhimento por idade na cidade. Nesse sentido podemos discernir que apesar dos bons indicadores sociais da cidade, a política voltada para os adolescentes acolhidos ainda não é satisfatória.

Desta forma, ao compreendermos o contexto legal e as implicações de garantia que deveriam ser fornecidas aos acolhidos percebemos que ainda há uma lacuna que precisa ser preenchida. Transformar em ações as garantias legais deverá ser o passo que o poder público deve adotar para suprir essa demanda.

A pesquisa realizada ainda traz elementos de ordem profissional que deverão ser analisados. Pois, conforme demonstramos, os profissionais da área da Assistência Social ainda tratam a questão do acolhimento como um problema individual e não estrutural da sociedade.

Ao buscarmos as informações sobre o processo de desacolhimento conseguimos compreender que o início do processo começa aos 15 anos, assim, os adolescentes são “preparados” para uma emancipação com base no mercado de trabalho.

A presente pesquisa, de carácter qualitativo, demonstra um quadro social grave no processo de emancipação. As diretrizes legais, muitas vezes não são observadas. A realidade diária dos acolhidos não está padronizada dentro das garantias previstas em lei.

O processo de desacolhimento, conforme demonstrado pelas entrevistas, são complexos e sem um aprofundamento em políticas públicas efetivas. A ausência de suporte durante o desligamento e após a maioridade são uma grave violação aos princípios da proteção integral, para esses jovens que são revitimizados em vários momentos, conforme apontado.

Assim, esperamos que o trabalho tenha trago uma visão de como as garantias estão dispostas na legislação e como elas são efetivadas dentro das políticas públicas da cidade de Santos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios. **Manual de orientações Abrigos para Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/cartilha_abrigos.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Orientações técnicas para serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes**. Brasília: [S.n.], 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília: [S.n.], 2008. Disponível: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e>

adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.

_____. Resolução conjunta nº 1 de 15 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre o conceito e o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2016/resolucoes-2016/>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A proteção integral de crianças e adolescentes vítimas.** XXI Congresso Nacional da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Justiça da Infância e da Juventude, 2006. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/2%20TESE__A_PROTECAO_INTEGRAL_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE_VITIMAS.G5.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2018.

FERREIRA, Mariana Belluzzi. **Impasses do desacolhimento institucional por maioria:** psicanálise e articulação da rede em território. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19861>> Acesso em: 15 set. 2018.

FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **O acolhimento institucional: a maioria e o desligamento.** Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6:** direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social. In. **Pesquisa Social: teoria método e criatividade**, 2002.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduína. **Entre proteção e punição:** o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: Unifesp, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro/São Paulo: PUC-RIO/Loyola, 2004.

SEDA, Edson. **A criança e o fiel da balança.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/edson_seda/crianca_fiel.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.